



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.002168/2007-53  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-001.395 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de agosto de 2018  
**Assunto** CPMF  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para sobrestar o processo perante a 4ª Câmara desta 3ª Seção até julgamento final do RE 566.622 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

### **Relatório**

1. Por bem retratar o processo em epígrafe, utilizo parte do relatório desenvolvido no acórdão n. 12-25.717, proferido pela DRJ do Rio de Janeiro (fls. 275/290), o que passo a fazer nos seguinte termos:

*Trata-se de Auto de Infração que exige da interessada a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), no valor de R\$*

7.626,43, acrescido da multa de ofício de 75% (R\$ 5.719,79) e dos juros de mora de R\$ 6.453,69, calculados até 30/11/2007 (fls. 27/33). O lançamento se aperfeiçoou em 26/12/2007 com a ciência pessoal do representante legal da pessoa jurídica (fl. 27).

### **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

2. Na lavratura do Auto de Infração, o Auditor-Fiscal autuante considerou existente infração relacionada à falta de recolhimento da CPMF apurada conforme descrito no Termo de Constatação de Infração Fiscal de fl. 25.

3. No mencionado Termo de Constatação de Infração Fiscal (fls. 25/26), a Autoridade Fiscal consignou as seguintes verificações e conclusões:

3.1 — A Interessada teve seu pedido de renovação do CEAS — formalizado por meio do processo nº 71010.000253/2003-63 — indeferido, conforme Resolução nº 45/2007, publicada no DOU de 22/03/2007 (fl. 21);

3.2 — Nos autos do processo judicial nº 2006.34.00.009778-9, em curso na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, foi indeferida a tutela antecipada requerida (fls. 22/24); e

3.3 — Acostou aos autos do presente processo planilha com a movimentação financeira acumulada (fl. 7), tomando-se por base as planilhas confeccionadas pela Interessada de fls. 12/20.

### **DA RESOLUÇÃO Nº 45, DE 15/03/2007**

4. Por intermédio da Resolução nº 45/2007, antes mencionada (fl. 21), o Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS acatou representação fiscal oferecida pelo INSS, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º do Decreto nº 2.536/98, e indeferiu o pedido de renovação do CEAS, como determina o art. 3º VI, do Decreto nº 2.536/98, em virtude de a Interessada não ter aplicado o percentual mínimo de 20% em gratuidade nos exercícios de 2000 a 2002, sendo que os benefícios usufruídos com a isenção eram superiores aos aplicados em gratuidade nos mesmos exercícios.

### **DA AÇÃO ORDINÁRIA**

5. De acordo com informação do Fiscal autuante, a Interessada ajuizou a Ação Ordinária nº 2006.34.00.009778-9 relacionada ao tema sob discussão. Até o momento da lavratura do Auto de Infração, havia sido tomada apenas a Decisão nº 140/2006, indeferindo a Tutela Antecipada requerida (ver fl. 24).

### **DA IMPUGNAÇÃO**

6. Irresignada com a autuação, impugnação de fls. 36/44.

7. Sobre sua qualificação, informa:

7.1 — Ser entidade de fins filantrópicos e assistenciais, fundada em 07/03/1880;

7.2 — *Ter sido reconhecida de Utilidade Pública (a) Federal pelo Decreto 4.787/24, (b) Estadual pelo DL nº 179/75 e (c) Municipal pelo Decreto nº 3.070/25;*

7.3 — *Ter Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo Ministério de Educação e Cultura — Conselho Nacional de Serviço Social; e*

7.4 — *Ser registrada no (a) Conselho Nacional de Serviço Social sob o nº 3400103726005, (b) na Divisão de Organização Hospitalar do Ministério da Saúde e (c) na Coordenadora do Bem Estar Social do Estado do Rio de Janeiro.*

8. *Sobre as questões de direito, preliminarmente, alega possuir direito adquirido amparado pelo art. 5º, XXXVI, da CF. Além disso goza do benefício do art. 9º, IV, c, do CTN, já que atende aos requisitos do art. 14, do mesmo código.*

9. *No mérito, aponta, em resumo, as seguintes razões de fato e de direito:*

9.1 — *O levantamento realizado pela Fiscalização ofende o art. 3º, V, da Lei nº 9.311/96;*

9.2 — *Há doutrina que advoga que as instituições de assistência social para serem preservadas devem ser afastadas da obrigação de recolher impostos que desfalcaria o patrimônio e diminuiriam a eficácia dos serviços que prestam, de sumo interesse para o Estado;*

9.3 — *O direito à imunidade tem como condição somente as exigências contidas no CTN (art. 14) que reproduzem os fundamentos essenciais da imunidade: (a) não-distribuição dos lucros, (b) aplicação das rendas no país e (c) escrituração regular;*

9.4 — *O STJ, em inúmeras oportunidades, vem reconhecendo o direito adquirido ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência social (CEBAS);*

9.5 — *Afirma que protocolizou recurso ao Ministro da Previdência Social e ajuizou ação junto à 5ª Vara Federal, estando assim sub judice, o que impede que a RFB considere valores de 2002, uma vez que a imunidade constitucional não pode ser derogada por ato administrativo.*

10. *Ao fim de sua peça impugnatória, requer, se necessário, a realização de diligência em suas dependências para comprovar sua atividade filantrópica.*

11. *Acosta aos autos do presente processo os seguintes documentos:*

*(...).*

12. *Em 31/01/2008, a Interessada interpõe nova Impugnação que, com pequenas alterações, apenas de forma, reproduz a Impugnação anteriormente apresentada (fls. 127/133).*

*Acosta também aos autos, novamente, os mesmos itens listados no parágrafo 11, acrescentando os seguintes documentos:*

*(...).(grifos constantes no original).*

*(...).*

2. Uma vez processada, a impugnação de fls. 38/46 foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo transcrita:

***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Ano-calendário: 2002*

***QUESTÕES PRELIMINARES***

*A defesa preliminar deve ser desconhecida quando se referir à questão que não demande análise anterior à de mérito.*

***CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.***

*A propositura de ação judicial, versando sobre o mesmo objeto da impugnação, implica renúncia ao processo na esfera administrativa, sendo cabível a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

***DILIGÊNCIA***

*Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.*

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF***

*Ano-calendário: 2002*

***RECURSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. ATO ADMINISTRATIVO EFICAZ***

*A interposição de recurso administrativo sem que a lei lhe confira efeito suspensivo e a formalização de processo judicial sem que haja decisão favorável não são eficazes para suspender os efeitos do ato administrativo de indeferimento do pedido de renovação do certificado.*

***INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE.***

*Para o reconhecimento da imunidade tributária das instituições beneficentes de assistência social sem fins lucrativos, na forma do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, exige-se a obtenção do CEBAS, conforme art. 55, II, da Lei nº 8.212/91.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido. (grifos constantes no original)*

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 296/300, oportunidade em que, em suma, alegou:

(i) que é imune ao pagamento de contribuições sociais, haja vista o disposto no art. 195, § 7º, c.c. o art. 146, inciso II, ambos da *Magna Lex*, bem como o disposto no art. 14 do CTN; e, ainda

(ii) que a recorrente atende todos os requisitos estabelecidos em lei para gozar da imunidade citada e que, para o período em tela, foi declarada entidade pública federal (fl. 102) e estadual (fl. 105).

4. Não obstante, em 26 de setembro de 2017 este colegiado converteu o presente julgamento em diligência (resolução n. 3402-001.049 - fls. 305/311), para que fossem tomadas as seguintes providências:

(...).

*10. Neste diapasão, resolvo por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora ateste se, no período fiscalizado:*

- *a recorrente distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*
- *a recorrente aplicou integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*
- *a recorrente manteve escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*11. Não obstante, diante da inexistência ainda de trânsito em julgado do precedente pretoriano alhures citado, também determino que a autoridade preparadora*

- *intime o contribuinte para que apresente o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social CEBAS **válido para o período do crédito aqui vindicado** ou a justificativa na hipótese de não possuir tal certificação.*

*12. Uma vez ofertada a resposta ao questionamentos acima o recorrente deverá ser intimado para, facultativamente, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do que prevê o art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.*

(...).

5. Em razão de tal conversão em diligência, o contribuinte e a unidade preparadora manifestaram-se as fls. 317/333.

6. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

7. O presente recurso voluntário preenche os pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

8. Como visto alhures, trata-se de auto de infração com o fito de exigir CPMF para o período fiscalizado. Em seu favor o contribuinte alega a sua imunidade. A questão, portanto, que é aqui debatida perpassa por definir quais são os requisitos legalmente exigidos para o gozo da imunidade destinada às entidades beneficentes. Em outros termos, é a conhecida discussão acerca da aplicação do art. 14 do CTN ou do disposto no art. 55 da lei n. 8.212/91.

9. Referida questão foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, restando assim decidido em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

*IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR.*

*Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.*

(STF; RE 566.622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

10. Referido acórdão já foi publicado, mas ainda não transitou em julgado, já que do último andamento do citado *leading case* consta a interposição de embargos de declaração por parte da União.

11. Nesse sentido, não sobra alternativa para este Tribunal administrativo além de sobrestar o julgamento do presente caso, o que não se deve, diga-se de passagem, a uma aplicação subsidiária do art. 1.035, §5º do CPC, o que já defendi em outras oportunidades (*e.g.* acórdão n. 3402-004.271). Em verdade, **o sobrestamento aqui proposto significa cumprir ordem expressamente estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal**, decorrente de decisão do Ministro *Marco Aurélio Mello* exarada no sobredito RE n. 566.622 e que assim determinou:

*A Fundação Armando Álvares Penteado, admitida no processo como interessada, requer a comunicação, mediante ofício, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF acerca da suspensão dos processos que versem a mesma matéria do extraordinário.*

*(...). Relata a ausência de implementação da medida no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, vinculado ao Ministério da Fazenda, responsável pelo exame dos recursos contra atos formalizados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB. Afirma que a recusa do Órgão decorre da falta de previsão regimental a respaldar a suspensão dos processos.*

*Ressalta a iminência de julgamento, no CARF, de processo administrativo relevante para a entidade. Noticia a expedição de ofício, pela Secretaria Judiciária, a todos os tribunais do território nacional, não tendo havido comunicação aos órgãos administrativos.*

*(...) Em se tratando de processo sob repercussão geral, surgem conseqüências danosas. Uma vez admitida, dá-se o fenômeno do sobrestamento de processos que, nos diversos Tribunais do País, versem a mesma matéria, sendo que hoje há previsão no sentido do*

*implemento da providência requerida § 5º do artigo 1.035 do Código de Processo Civil.*

*(...) A entrega da prestação jurisdicional deve ocorrer conciliando-se celeridade e conteúdo. Daí a necessidade de atentar-se para o estágio atual dos trabalhos do Plenário. Dificilmente consegue-se julgar, fora processos constantes em listas, mais de uma demanda, o que projeta no tempo, em demasia, o desfecho de inúmeros conflitos de interesse.*

*No caso, tem-se quatro votos proferidos no sentido da inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991. Enquanto isso, o Poder Público continua aplicando-o, gerando dificuldades de toda ordem para entidades beneficentes.*

*(...) Implemento a medida acauteladora, suspendendo, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, o curso de processos que veiculem o tema, obstaculizando o acionamento, pela Administração Pública, do artigo 55 da Lei nº 8.212/1991. (grifos nossos).*

12. Em razão disso, em 07/03/2017 foi expedido o Ofício nº 594/R endereçado ao então Presidente deste Conselho com cópia da decisão do Ministro *Marco Aurélio Mello* que determinou a suspensão de todos os processos administrativos que tratam da matéria:



*Supremo Tribunal Federal*

Ofício nº 594/R

Brasília, 7 de março de 2017.

Ao Senhor  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO  
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.622  
RECORRENTE: Sociedade Beneficente de Parobé  
RECORRIDA: União  
ASSISTENTES: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN  
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB  
INTERESSADA: Fundação Armando Alvares Penteado

Senhor Presidente,

Nos termos do despacho formalizado em 23 de fevereiro de 2017, cuja reprodução acompanha este ofício, encaminho a Vossa Senhoria cópia da decisão interlocutória proferida em 30 de junho de 2016, extraída do mencionado processo.

Atenciosamente,

  
Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator

Processo nº 18471.002168/2007-53  
Resolução nº **3402-001.395**

**S3-C4T2**  
Fl. 344

---

13. Em caso análogo ao aqui tratado e julgado sob o rito de recursos repetitivos (processo administrativo n. 10830.912270/2012-98), esta mesma turma julgadora, em sua antiga composição, determinou o sobrestamento do feito até final julgamento do RE n. 566.622, exatamente como aqui se propõe.

### **Dispositivo**

14. Assim, para evitar o descumprimento de ordem judicial exarada pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa além do sobrestamento do presente caso perante a 4ª Câmara desta 3ª Seção. Transitado em julgado o *leading case* no STF (RE 566.622), o presente caso deverá retornar para este relator para fins de julgamento.

15. É a resolução.

*(assinado digitalmente)*

Diego Diniz Ribeiro